



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

|                    |                                |
|--------------------|--------------------------------|
| <b>Processo n°</b> | 13855.001851/2004-01           |
| <b>Recurso n°</b>  | 136.242 Voluntário             |
| <b>Matéria</b>     | SIMPLES - EXCLUSÃO             |
| <b>Acórdão n°</b>  | 302-38.702                     |
| <b>Sessão de</b>   | 24 de maio de 2007             |
| <b>Recorrente</b>  | TORNEADORA OLIVEIRA LTDA. - ME |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP          |

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

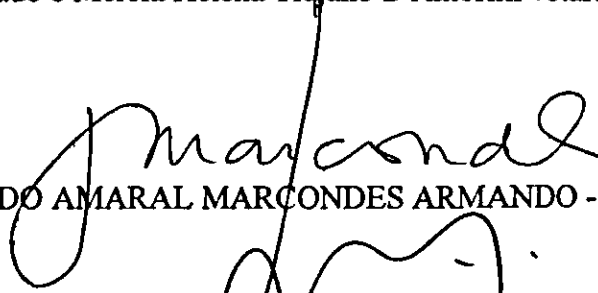
Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. ENGENHEIROS OU ASSEMBLHADOS.

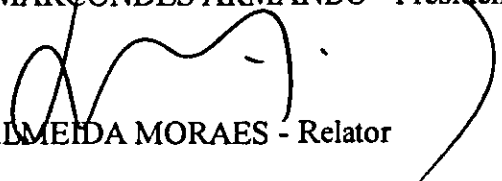
Não sendo a atividade prestada pelo contribuinte específica de engenheiro ou assemblhado, não há óbice na sua manutenção no SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corintho Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim votaram pela conclusão.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Ato Declaratório Executivo que excluiu a empresa do Simples, em face da atividade exercida pela pessoa jurídica – reforma e manutenção em máquinas industriais.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/RPO nº 12.437, de 24/04/2006, (fls. 34/36).

Às fls. 38 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 39/40, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A celeuma neste processo se discute em verificar se a atividade praticada pela recorrente é específica de engenheiro ou não.

A SRF entende ser assemelhada à atividade de engenharia a reforma de máquinas industriais, enquanto a recorrente alega que não.

Em seu contrato social, fls. 10, assim é descrita sua atividade:

*A sociedade tem por objeto a exploração de: INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL. (grifo no original)*

A recorrente junta como prova Ofício emitido pelo CREA, fls. 05/06, onde este dispõe que as atividades de reparos em máquinas, torno e funilaria não são específicas de engenheiro.

Em contrapartida, a recorrida em nenhum momento juntou aos autos qualquer comprovante de que a recorrente exerceria atividade específica de engenheiro.

Além deste fato, relevante ressaltar que a nova legislação do SIMPLES expressamente aclarou a antiga, ao afastar o termo “assemelhados”, ou seja, especificou de forma clara que atividades podem ingressar no SIMPLES e quais atividades estão vedadas.

No § 1º do art. 17 da LC n.º 123/2006, assim é disposto sobre as atividades passíveis de ingresso no SIMPLES:

*VII – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;*

*VIII – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;*

*LX – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;*

*X – serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;*

*XI – serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados;*

Assim, além de na lei anterior do SIMPLES, de n.º 9.317/96, não haver expressa vedação à atividade exercida pela recorrente, a nova lei é expressa ao permitir sua inclusão.

Mesmo que assim não o fosse, aplicar-se-ia no caso o art. 106 do CTN, que assim dispõe:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

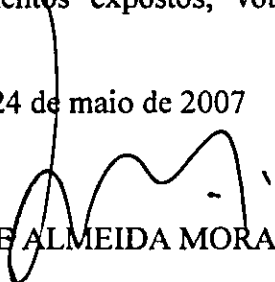
*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Em face dos argumentos expostos, voto por dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator